



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belô Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAIBUBA/CE.

**REF.: Tomada de Preços nº 04.001/2023-CP – TP**

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, “a” e 37, *caput* e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, I, “a”, e parágrafos e demais normas pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra equivocada decisão que julgou, como habilitada, a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** (CNPJ nº 10.468.125/0001-02),



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiania - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

apresentando as respectivas razões conforme adiante segue, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A intimação para a manifestação escrita decorreu mediante a lavratura da Ata de Sessão Pública, decorrida em 16.08.2023 (quarta-feira).

Destarte, considerando que fora assinalado prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais (Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93), tem-se como *dies ad quem* para o protocolo destas, a data de 23.08.2023 (quarta-feira).

Portanto, plenamente tempestiva a manifestação, quando apresentada na presente data (conforme protocolo eletronicamente realizado).

## **II – DOS FATOS ENSEJADORES DO RECURSO:**

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência dessa r. CPL, responsável pelo presente Certame, haver declarou a habilitação da **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiania - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Na oportunidade, asseverou a Comissão:

*"Após a análise, declara HABILITADAS as empresas: RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS, tendo em vista que as mesmas cumpriram as condições de habilitação exigidas no Edital."*

O referido decisório, entretanto, merece reforma e reconsideração, pelas razões que a Recorrente passa a aduzir, todas aptas a demonstrar as evidentes razões de inabilitação da empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, vez que indevidamente habilitada no presente certame.

### **III - DAS RAZÕES DE REFORMA. NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE "RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA":**

#### **a) DA INADIMPLÊNCIA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL:**

Inicialmente, percebe-se que a Licitante em comento, ao apresentar seus documentos, deixou de adimplir requisito essencial à sua habilitação.

Trata-se do Item 5.2.3.4, da norma editalícia que, ao tratar da Qualificação Técnica mínima à participação do Certame, assim aduz:



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

### "5.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

...

5.2.3.4. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega dos documentos, de no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;"

Por certo, o Edital foi impecável ao asseverar que tal comprovação pudesse se dar com a apresentação de "Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum ou Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, acompanhado de anuência deste (Acórdão 1446/2015 Plenário)".

A inteligência acima, constante do "Item 5.2.3.5, 'c'", traz a ideia central de que, para bem prestar o serviço, o Licitante deve conter, em sua Equipe Técnica (ou dispostos a integra-la), profissionais de Advocacia e Contabilidade.

Decorre que a intenção da norma é a de que, PARA PRESTAR O SERVIÇO AO MUNICÍPIO, além dos profissionais destacados por discricionariedade do prestador, também SE DESTAQUE ao menos 01 Advogado e 01 Contador.

Ou seja: referidos profissionais DEVEM ser ou (haver sido) contratados COM A FINALIDADE DE ATUAREM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO LICITANTE A TERCEIROS.



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Decorre que, ao apresentar os documentos habilitatórios, a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, fez constar Contratos de Prestação de Serviços com os Profissionais elencados, porém sem qualquer definição de que estariam eles afetos à prestação que busca contratar com o Poder Público de Guaiuba/CE.

Perceba-se, da leitura dos Instrumentos acostados e numerado como “fls. 25 a 29” e “fls. 32 a 33”, tratar-se de Contratos firmados com o Contador CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VERAS e com o Advogado ROBSON MÁRCIO ROQUE, que AMBOS se referem à prestação de serviços contábeis e advocatícios AO CONTRATANTE, e NÃO ÀS SEUS TOMADORES DE SERVIÇOS.

Entenda-se:

Conforme prevê, por exemplo, o Contrato referente aos serviços de Contabilidade, o profissional contratado tem, como desiderato (“Cláusula 1ª”), a atuação na área Contábil, Fiscal, Imposto de Renda, Trabalhista e Previdenciária, todas elas referentes à atuação direta e exclusiva à Contratante (conforme asseverado no caput da referida Cláusula).

Igualmente, no caso do instrumento contratual firmado com o Advogado acima mencionado, não se percebe, da Cláusula Primeira, qualquer menção à prestação de serviços prestados a Entes públicos, por ocasião e mediante a contratação da empresa.

O que se percebe, pois, é que a empresa, que mantém vínculo contratual com Advogado e Contador para lhe assessorar



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

em suas demandas internas, pretende que o Município acolha que tais profissionais estarão afetos à prestação dos serviços que pretende contratar.

Contudo, como exaustivamente dito, tal previsão apenas tem validade se contratualmente prevista – garantia única que detém, o Ente Licitante, de que os terá, em definitivo, entre os profissionais destacados aos serviços que pretende contratar.

Não fosse essa a intenção normativa, nenhum licitante precisaria constar com tais profissionais em suas equipes técnicas – considerando que a mera declaração, sem vínculo, não gera qualquer obrigações ao pretenso prestador e NÃO SERVE DE GARANTIA AO ERÁRIO.

**b) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS NO EDITAL E NA LEI DE LICITAÇÕES:**

Ainda, no bojo da documentação constante do Envelope de Habilitação, a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA deixou de adimplir nova exigência quando omitiu-se em apresentar cópias reprográficas com selo de autenticação cartorial.

Trata-se do Atestado de Capacidade Técnica (numerado como fl. 22, da documentação da referida empresa) que, flagrantemente infringe as normas do Edital da Licitação.



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Senão veja-se o que dispõe o "Item 5.1.'a)", do Edital:

**"5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A"**

**5.1. Os Documentos de Habllitação em 01 (uma) via, deverão ser apresentados da seguinte forma:**

**a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou ainda, por servidor da administração."**

A exigência acima referida, por sua vez, encontra ressonância na norma de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), que assim estabelece:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Não se trata, pois, de uma liberalidade Administrativa, muito menos de um excesso da norma Editalícia.

Por certo, jamais a Administração poderia extrapolar os limites legais e jurisprudenciais ao exigir a referida comprovação de aptidão.

Perceba-se: o que a Recorrente pretende é que a Comissão de Licitações aplique as previsões do próprio EDITAL do Certame (estas devidamente embasadas no regramento pátrio).



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

De que adiantaria, pois, o Município firmar os requisitos formais e materiais dos documentos se se permitisse aos licitantes simplesmente omitirem-se na apresentação documental?

Fosse essa a intenção da norma, sequer se poderia inabilitar qualquer licitante antes de oportuniza-lo corrigir a documentação equivocada.

Demais disso, a Lei de Licitações e Contratos é categórica ao afirmar que as normas do Edital fazem verdadeira lei entre as partes, dela não podendo se afastar tanto o Licitante, como a própria Administração. Veja-se o que regem os arts. 41 c/c art. 3º, parte final, da norma de licitações, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

.....  
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Esse é o chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.”

Nesse norte, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência uníssona quanto à impossibilidade de aceitação de documentação em desacordo com as regras do edital, como se vê do Acórdão nº 2479/2009 julgado em sessão Plenária, *in verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Primeiro Time Informática Ltda., suscitando ocorrências relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 29/2008, instaurado pelo Instituto Militar de Engenharia – IME.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente Representação, com amparo no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (...)*



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**9.3.3. deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;**

**9.3.4. não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993."**

Ora, o deslinde judicial a controvérsias como a presente, em que se combate, *in casu*, a indevida habilitação de um licitante, a despeito das irregularidades cometidas, não é outro que não o acolhimento unísono da tese de que deve prevalecer a Lei 8.666/93, a própria norma editalícia e a realidade fático-documental.

Por certo, não se pretende buscar a solução do presente Recurso senão na própria esfera do Município, não sendo a primeira intenção da Recorrente que os referidos fatos aqui arrolados sejam pormenorizadamente analisados no âmbito do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle.

Cumprido, neste sentido, o presente recurso a uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão.

Diante de tais fatos, cabe, à Recorrente, aguardar o sábio decisório de V.Sa., diante do(s) requerimento(s) que se segue(em).



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

#### **IV – DO REQUERIMENTO:**

Assim é que se requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e à Ilma. Presidente, que se digne(m) de rever e reformar a decisão exarada, que habilitou a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, para declarar a inquestionável inabilitação desta, visto que tal é medida imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Recife/PE, 23 de agosto de 2023.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737  
724400**

Digitally signed by BRUNO ROMERO  
PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400 c=BR  
o=ICP-Brasil ou=videoconferencia  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-08-23 15:52-03:00

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

**OAB/PE N° 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br